



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA – ESTADO DO PARANÁ**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
PROCOLO Nº 16669  
EM 12/05/2026 às 16:05  
Andreus  
SERVIDOR

**Representação nº 02/2026**

**Representante:** Sandro Gonçalves

**Representada:** Vereadora Karina Bach

A Vereadora **CARINA PATRICIA BACH** conhecida por **KARINA BACH**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por meio desta, apresentar sua **DEFESA ESCRITA** em face da Representação por Quebra de Decoro Parlamentar que lhe move Sandro Gonçalves, o que faz com fundamento na verdade dos fatos e nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos.

## **I. SÍNTESE DOS FATOS**

A presente representação funda-se em fatos ocorridos na sessão ordinária de 09/03/2026, na qual a Representada, no uso legítimo da tribuna, esclareceu à população o arquivamento da Notícia de Fato nº 0057.25.000514-7 perante o Ministério Público do Paraná.

O Representante alega que houve exposição indevida de seus dados pessoais (CPF, endereço e telefone) no telão do plenário e em transmissão oficial, imputando à Vereadora a prática de quebra de decoro parlamentar.



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

Contudo, como se demonstrará, a conduta da Representada é atípica, protegida por imunidade constitucional e isenta de qualquer dolo ou ilicitude.

## **II. PRELIMINARMENTE:**

### **II.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CASA E CONDUTA GENÉRICA**

A denúncia é inepta pois não descreve de forma pormenorizada como a leitura de dados que já constam em registros públicos (CNPJ e Google) poderia configurar quebra de decoro. A ausência de descrição do prejuízo real ao Representante impede o exercício pleno da defesa, conforme jurisprudência do TJPR .

### **II.2 DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (ART. 29, VIII, CF E ART. 37, LOM)**

A Constituição Federal e a Lei Orgânica de Guaíra estabelecem a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

***"Art. 37 (LOM) | Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município."***

Ademais, o **Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 94**, ratifica a inviolabilidade absoluta do parlamentar por suas opiniões e palavras. Deve-se observar, ainda, que o **Art. 99, § 1º** do referido diploma define de **forma taxativa** as hipóteses de incompatibilidade com o decoro parlamentar, limitando-as ao 'abuso das prerrogativas' ou 'percepção de vantagens indevidas'. No caso em tela, a Representada agiu no estrito cumprimento do dever de



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach, Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

prestar contas e no exercício do direito de resposta, não havendo qualquer subsunção do fato à norma punitiva, o que impõe o arquivamento de plano por atipicidade da conduta."

A fala da Representada na tribuna visava a prestação de contas e o direito de resposta diante de uma denúncia infundada que tentou macular sua honra. **O STF, no Tema 469**, consolidou que a imunidade material é absoluta quando as declarações são proferidas no recinto da Casa Legislativa.

***"A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela." (TJ-PR, 5ª C. Cível, 1491511-8)***

Portanto, a manifestação está sob o manto da proteção constitucional, o que obsta a caracterização de quebra de decoro.

### III. DO MÉRITO

#### 1. Da Inexistência de Violação à LGPD:

##### Dados Manifestamente Públicos

O Representante alega violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Todavia, o Art. 7º, § 4º da Lei 13.709/2018 é claro ao dispensar o consentimento para dados tornados manifestamente públicos pelo titular.

Conforme comprovam os documentos anexos (prints de pesquisa Google e consulta ao CNPJ nº 11.796.939/0001-20), o Representante, na qualidade de empresário individual, mantém seu endereço, telefone e CPF acessíveis a qualquer cidadão na rede mundial de computadores para fins comerciais.



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach, Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

***"É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei."***

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná possui entendimento consolidado de que a reprodução de informações provenientes de registros públicos ou tornadas públicas pelo próprio titular afasta qualquer ilicitude. Conforme decidido recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SITE DE PESQUISAS DE DECISÕES JUDICIAIS (ESCAVADOR). PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE INFORMAÇÕES DO AUTOR NOS RESULTADOS DE PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. NÃO ACOLHIMENTO. INFORMAÇÕES PROVENIENTES DOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS. SIGILO NÃO SOLICITADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. **DISPENSA DO CONSENTIMENTO DO TITULAR PARA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE NATUREZA PÚBLICA.** INTELIGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As informações divulgadas pela ré são relativas a ações judiciais em que o autor figura como parte, sendo meras replicações de informações publicadas pelo Poder Judiciário. 2. Não demonstração de que tais informações eram de



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach, Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

processos em segredo de justiça, ou de dados sensíveis e/ou que impliquem ofensa a seus direitos de personalidade. 3. **A divulgação das decisões judiciais e das partes que figuram na relação processual é inerente aos princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário**, em conformidade com os incisos XXXIII e LX do art. 5º e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

(TJ-PR 00102169320238160001 Curitiba, Relator: substituta renata estorilho baganha, Data de Julgamento: 29/11/2024, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2024)

Portanto a divulgação de informações provenientes de registros públicos ou tornadas públicas pelo próprio titular afasta a responsabilidade civil e a incidência de sanções por violação à privacidade.

Assim, sendo os dados do Representante notórios, vinculados à sua atividade comercial (CNPJ) e disponíveis em motores de busca (Google), e instagram, inexistente o suporte fático e jurídico para a acusação de tratamento ilícito de dados pessoais.

## **2.DA PROVA EMPRESTADA:**

### **A CONTESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Como prova documental da ausência de ilicitude, requer-se a admissão da **Contestação apresentada pelo Município de Guaira** nos autos do **processo cível nº 0001062-82.2026.8.16.0086** (Doc. Anexo). Naquela peça, o órgão jurídico do Município defende expressamente que:



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach, Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

- 
- a) a Vereadora agiu sob o manto da imunidade parlamentar material;
  - b) os dados mencionados não são sensíveis e já eram públicos;
  - c) inexistente responsabilidade civil ou administrativa por manifestações proferidas no recinto da Câmara.

A concordância do ente público com a tese defensiva é **prova cabal de que não houve quebra de decoro**, mas sim exercício regular de direito.

### **3-DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E DA DEFESA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

A existência de processos judiciais cíveis (nº 0001057-60.2026 e 0001062-82.2026) não vincula este julgamento político. Inclusive, naqueles autos, o próprio Município de Guaíra apresentou contestação defendendo a **imunidade parlamentar da Representada**, reconhecendo que **sua fala ocorreu no estrito exercício do mandato e em razão dele**, o que reforça a improcedência desta representação

### **4-DAS MULTIPLAS DEMANDAS E DA INDIGNAÇÃO SELETIVA DO REPRESENTANTE**

É imperioso destacar que a presente representação não é um ato isolado, mas parte de uma estratégia de assédio processual e lawfare perpetrada pelo Representante contra a Vereadora. O Sr. Sandro Gonçalves ajuizou, simultaneamente, diversas demandas fundadas no mesmo e único fato:

**1-Ação Cível contra o Município de Guaíra (Processo nº 0001062-82.2026.8.16.0086);**

**2- Ação Cível contra a Vereadora Karina Bach;**



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach, Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

### **3- Ação Cível contra terceiros;**

#### **4- Notícia de Fato perante o Ministério Público, a qual já foi ARQUIVADA por ausência de ilicitude.**

A multiplicação de demandas judiciais e administrativas sobre o mesmo evento configura abuso do direito de ação e visa, nitidamente, o sufocamento financeiro e psicológico da parlamentar, o que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) define como assédio processual:

***'O ajuizamento de ações sucessivas e sem fundamento para atingir objetivos maliciosos é considerado assédio processual, caracterizando abuso dos direitos fundamentais de acesso à justiça e da ampla defesa' (STJ, 3ª Turma).***

Além disso, a indignação do Representante é seletiva. Enquanto alega 'ameaça' e 'exposição' nesta Casa, mantém seus dados (CPF, endereço e telefone) públicos em seu perfil profissional no Instagram e em registros comerciais acessíveis via Google.

Tal comportamento contraditório (venire contra factum proprium) demonstra que o objetivo da representação não é a proteção de dados, mas sim a perseguição política, o que deve ser repellido por este Conselho de Ética."

### **5.DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:**

#### **O Filtro da Equipe da Câmara**

---

Fone: (44) 984367529

Rua Alvorada, 158 – Centro – Guaiá/PR



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach, Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

A Representada não opera o telão nem edita a transmissão oficial. O material (decisão de arquivamento do MP) foi entregue à equipe técnica da Casa, a quem compete a editoração e o zelo pela imagem institucional.

Prova-se, por meio de conversa de WhatsApp anexa, que a equipe técnica da Câmara atua como filtro editorial, avaliando o que deve ou não ser exibido para evitar "desconfortos" ao público.

A conduta da parlamentar é pautada pelo Princípio da Confiança. Ao submeter o material à equipe técnica, a Vereadora agiu sob a legítima expectativa de que os profissionais responsáveis pela mídia institucional realizariam a filtragem e anonimização necessária, conforme o protocolo da Casa já demonstrado em diálogos anteriores (Doc. Anexo).

Não se pode imputar à parlamentar uma 'culpa in vigilando' ou responsabilidade por falha técnica de terceiros, uma vez que a gestão da transmissão oficial e do telão é competência administrativa da Mesa Diretora e de seus setores auxiliares, e não do vereador individualmente considerado. (**Regimento Interno da Câmara Municipal de Guáira, artigo 38, V, B)**)"

A Representada agiu sob o Princípio da Confiança, esperando que a equipe técnica realizasse a anonimização de praxe (borrão), como é de sua competência administrativa.

## **6.DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO (LEI 14.192/2021)**

A presente representação, somada às três ações cíveis ajuizadas pelo Representante sobre o mesmo fato, configura nítido assédio processual e violência política de gênero. O objetivo é constranger a

parlamentar e dificultar o exercício de seu mandato, utilizando-se de denúncias que o próprio Ministério Público já declarou improcedentes.

A utilização estratégica de múltiplas frentes judiciais e administrativas para punir uma parlamentar por sua fala política é o exemplo clássico de violência psicológica reprimida pela Lei 14.192/2021.

O Poder Judiciário tem anulado processos de cassação em contextos análogos, reconhecendo a perseguição política e a desproporcionalidade da pena quando as manifestações guardam nexos com o mandato .

#### **7.DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

A cassação de mandato é medida extrema, reservada a atos de corrupção ou improbidade grave. No presente caso, a conduta da Vereadora — pautada na prestação de contas e no direito de resposta — não possui gravidade suficiente para tal sanção. Qualquer punição que não considere a natureza pública dos dados mencionados violaria o princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do TJPR

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1) O acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia, com o conseqüente arquivamento liminar.

2) O **ARQUIVAMENTO IMEDIATO** da presente representação, ante a atipicidade da conduta e a proteção pela imunidade parlamentar material (Art. 29, VIII, CF);



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach, Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

2) **A PRODUÇÃO DE PROVAS**, especialmente:

3) A oitiva da equipe técnica de som e imagem da Câmara Municipal, para que esclareçam o fluxo de recebimento e exibição de materiais no telão;

4) O depoimento pessoal do Representante, para que confirme a publicidade prévia de seus dados em redes sociais e sites de busca;

5) A improcedência total do pedido de cassação ou qualquer sanção disciplinar, por ausência de dolo e inexistência de violação ética.

Nestes termos,

pede deferimento.

Guáira – PR, 12 de maio de 2026.

**KARINA BACH**

**VEREADORA**



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

*Bach, Ferreira & Francisco*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Bach, Ferreira & Francisco  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE/OUTORGANTE:** CARINA PATRICIA BACH, brasileira, casada, portadora do RG nº 9.216.167-6 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 050.940.099-07, residente e domiciliada na Rua Quatro Mártires, nº 686, Centro, na cidade de Guaíra/PR, CEP 85.980-000. **OUTORGADA:** KARI MARLA BACH, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 71.426, com endereço profissional na Rua Alvorada, nº 158, Centro, Guaíra, Paraná.

**PODERES GERAIS:** Pelo presente instrumento, a outorgante nomeia e constitui sua procuradora a outorgada, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicia et extra*”, para representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta. Poderá a outorgada propor contra quem de direito as ações competentes e defender a outorgante nas contrárias, acompanhando-as até final decisão, utilizando-se de todos os recursos legais pertinentes. **PODERES ESPECÍFICOS:** Ficam conferidos, ainda, poderes específicos para, em nome da outorgante, atuar em sua defesa no Processo de Quebra de Decoro Parlamentar nº 02/2026, em trâmite perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Guaíra/PR, podendo para tanto apresentar defesas, recursos, arrolar testemunhas, requerer provas, solicitar cópias, bem como receber citação/notificação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar quitação e substabelecer, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Guaíra, 12 de maio de 2026

**CARINA PATRICIA BACH**

---

Fone: (44) 984367529

Rua Alvorada, 158 – Centro – Guaíra/PR



**Notícia de Fato nº 0057.25.000514-7**

(Favor mencionar em sua resposta o número deste procedimento)

**Assunto: Arquivamento do procedimento nº 0057.25.000514-7**

Senhor(a) CARINA PATRICIA BACH,

Cumprimentando-o(a), atenciosamente, sirvo-me do presente para comunicar Vossa Senhoria sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 0057.25.000514-7, conforme decisão, cuja cópia segue anexa.

Descrição do fato: Averiguar suposta promoção pessoal com uso de recursos públicos e violação aos princípios da administração pública.

Outrossim, nos termos do artigo 11 do Ato Conjunto nº 01/2019 - PGJ/CGMP, caso tenha interesse, Vossa Senhoria poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento desta comunicação, interpor recurso e apresentar de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões que o embasam, deverá ser protocolado na sede da GUAÍRA - 1ª PROMOTORIA ou pelo e-mail [1prom@mppr.mp.br](mailto:1prom@mppr.mp.br).

GUAÍRA, 06/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CRISTINA DE AGUIAR DE OLIVEIRA, OFICIAL DE PROMOTORIA** em 06/03/2026 às 17:29:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5870241** e o código CRC **2922206403**



**Notícia de Fato n. 0057.25.000514-7**

**Noticiante: SANDRO GONÇALVES**

**Noticiada: CARINA PATRICIA BACH**

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

### **1. Relatório**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento ao público realizado por **Sandro Gonçalves**, que relatou suposta promoção pessoal com uso de recursos públicos por parte da vereadora **Karina Bach**.

O noticiante apresentou vídeos publicados na rede social (Instagram) da parlamentar nos dias 10 e 13 de novembro de 2025, nos quais ela atribuiria a si o mérito por ações da administração pública, como a conquista de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) para o município (movs. 1.3 a 1.7).

No exercício das diligências preliminares, oficiou-se à Presidência da Câmara Municipal de Guaíra requisitando informações sobre o eventual uso de verbas de gabinete, assessoria oficial ou recursos do erário para a produção e impulsionamento de tais conteúdos.

É o relatório.

### **2. Fundamentação**

A investigação buscou aferir se as postagens em rede social particular violariam o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ou se configurariam ato de improbidade administrativa.

Conforme resposta oficial da Câmara Municipal de Guaíra (Informação nº 02/2026-Jurídico – mov. 19.1), restou certificado pelos setores de Imprensa, Compras e Contabilidade que:

a) Não houve uso da Assessoria de Imprensa da Casa para conteúdos em redes sociais particulares da parlamentar.



- b) Não há previsão orçamentária para verba de gabinete, nem ressarcimento de despesas com publicidade ou "social media" em favor da vereadora no período citado;
- c) Os registros fotográficos e de vídeo da equipe oficial são destinados exclusivamente aos canais institucionais da Câmara.

A defesa apresentada pela noticiada (mov. 24) demonstrou que as postagens ocorreram em perfil pessoal e no formato "stories", possuindo caráter efêmero e natureza de prestação de contas políticas aos seus eleitores.

Ademais, a publicidade vedada pela Constituição é a oficial/institucional paga com recursos públicos, não se confundindo com a atuação do agente político em seus canais privados, custeados por si, para informar sobre sua atividade parlamentar.

Portanto, constatada a ausência de dispêndio de recursos públicos e que os atos praticados não extrapolam a atividade política e o direito de resposta da parlamentar diante de disputas de narrativas locais, a conduta é atípica sob o prisma da improbidade administrativa.

Dessa forma, a situação amolda-se à hipótese de arquivamento por inexistência de lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado, conforme o art. 9º, inciso III, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso III, do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2019, promove-se o **arquivamento** desta Notícia de Fato.

Notifique-se o Noticiante e o Noticiado acerca desta decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de dez dias úteis, contados na forma do art. 11 do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2019.

Não havendo recurso, promovam-se as anotações necessárias para o encerramento do procedimento, nos termos do art. 12 do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2019.

**Felipe Lyra da Cunha**

**Promotor de Justiça**




Documento assinado digitalmente por **FELIPE LYRA DA CUNHA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 03/03/2026 às 17:38:20, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5834180** e o código CRC **4184451879**

14:58 🐾

📶 📶 38

< 104  Câmara de Guaíra



Bom dia 10:06 ✓✓

Essas fotos são para passar na tribuna

10:07 ✓✓

Bom dia 10:45

Não é algo tão forte, mas vamos desfocar para não gerar desconforto para quem está assistindo e evitar denúncia

10:47

Você  
Foto



Essa td bem, as outras estão bem de boa vc não acha?

10:47 ✓✓

Pra nós sim, mas pode gerar desconforto para quem assiste

10:53

Sei que fez publicações mais explícitas no seu perfil, mas como é um ambiente institucional, o risco aumenta, porque a transmissão é pública e ampla, pode ter menores assistindo, qualquer pessoa pode denunciar

10:55

Câmara de Guaíra

Sei que fez publicações mais explícitas no seu perfil, mas como é um ambiente institucional, o risco aumenta, porque a transmissão é públic...

Isso é leishmaniose

11:01 ✓✓



Instagram

**sandro\_videomaker**  
 Sandro Gonçalves  
 210 posts · 1.058 seguidores · 1.241 seguidos

Compartilha de vídeos  
 Eventos e Aniversários · Casamentos  
 videomaker / editor  
 📞 44 5 9504 3109

Subscreva, Working on..., 300 Anos

Repostar

econodata

Busque por nome da empresa ou CNPJ

**Line Videos Produtora Digital**

Razão Social: Sandro Gonçalves Nome Fantasia: Line Videos Produtora Digital CNPJ: 11.786.900/0001-20

Atas · Serviços · Guará, PR - ME

A empresa com o razão social Sandro Gonçalves, tem o nome fantasia Line Videos Produtora Digital, inscrita pelo nº 11.786.900/0001-20 e foi fundada em 09/04/2019, o endereço de sua sede está localizada na Rua José Venâncio da Silva, 712, Guará, PR, no cep 866-000, sua atividade principal é de Atividades de produção de fotografias, exceto obras e substitutas, de acordo com o código CNAE 81-7400-0/01.

Ver mais

Detalhes

Você é o proprietário desta empresa?

Informações Cadastrais · Dados da Receita Federal · Sócios e Funcionários · Menu e Filas · Contatos · Comentários · Produtos e Serviços · Empresas

Google search results for "sandro gonçalves guaira endereço".

**Prefeitura Municipal de Guaira**  
https://www.guaira.pr.gov.br/documentos/ano... PDF

**Line Videos - Produtora Digital**  
6 de dez. de 2023 — Sandro Gonçalves, residente e domiciliado na Rua José Vinêncio da Silva, nº 712 na cidade de Guaira, Estado de Paraná, CEP: 85.980-000.  
75 páginas

**Serasa Experian**  
https://empresas.serasaexperian.com.br/consulta-grats/

**SANDRO GONÇALVES - 11796939000120 | Consulte aqui!**  
O CNPJ da empresa SANDRO GONÇALVES () é 11.796.939/0001-20. Com sede em GUAIRA, PR, possui 18 anos, 0 meses e 4 dias e foi fundada em 09/04/2010.

**Sandro Gonçalves**  
4,3 ★★★★★  
3 avaliações no Google  
Serviço de produção de vídeos em Guaira, Paraná

Rotas Avaliar Salvar Compartilhar Ligar

**Endereço:** R. José Vinêncio - Guaira, PR, 85980-000  
**Telefone:** (44) 99004-3100

Resolva 21/11 21:22 11/25/2024

|  <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>  |   |                                       |
|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>11.796.939/0001-20</b><br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>09/04/2010</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>SANDRO GONCALVES 55025129168</b>   |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****   |   | PORTE<br><b>ME</b>                    |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina</b>  |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</b><br><b>74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos</b><br><b>77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais</b><br><b>93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente</b><br><b>73.19-0-02 - Promoção de vendas</b><br><b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b><br><b>96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente</b><br><b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>213-5 - Empresário (Individual)</b>   |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>R JOSE VENANCIO DA SILVA</b>   | NÚMERO<br><b>712</b>                                    | COMPLEMENTO<br><b>CASA</b>            |
| CEP<br><b>85.980-000</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>PARQUE ANHEMBI</b>                | MUNICÍPIO<br><b>GUAIRA</b>            |
|   |   | UF<br><b>PR</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>LINEVIDEOS@HOTMAIL.COM</b>  |   | TELEFONE<br><b>(44) 9904-3109</b>     |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>09/04/2010</b>         |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****    |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/05/2026** às **16:28:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



*Estado do Paraná*  
**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE GUAÍRA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n. 0001062-82.2026.8.16.0086

MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 77.857.183/0001-90, com sede administrativa na Avenida Coronel Otávio Tosta, n. 126, Centro, Guaíra/PR, CEP 85980-000, já qualificado nos autos da **Ação de Responsabilidade Civil com Indenização por Danos Morais** ajuizada por **SANDRO GONÇALVES**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, com fundamento nos arts. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar a presente **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DA SÍNTESE PROCESSUAL**

O autor ajuizou ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública em face do Município de Guaíra, alegando que durante a 4ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal realizada em 09/03/2026, transmitida ao vivo pelos canais oficiais no YouTube e Facebook, teriam sido expostos seus dados pessoais sem sua autorização, em suposta violação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Sustenta que, durante a referida sessão, a vereadora Karina Patrícia Bach teria proferido acusações de prática de crimes como denúncia caluniosa, vingança, perseguição política, calúnia, difamação e injúria, o que teria lhe causado constrangimentos pessoais, profissionais e sociais.





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Afirma ainda que passou a sofrer questionamentos em locais públicos, no trabalho e no comércio local, alegando exposição vexatória perante a sociedade. Relata também ter recebido suposta ligação anônima relacionada à divulgação de seu endereço e de seu nome.

Ao final, requer condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.420,00.

Contudo, a pretensão inicial não merece prosperar.

### **2. DAS PRELIMINARES E QUESTÕES PROCESSUAIS — ART. 337 DO CPC**

Nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil, passa o Município à análise das matérias processuais pertinentes.

#### **2.1. DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA**

De acordo com o artigo 337, inciso III, do Código de Processo Civil, caso o autor indique o valor da causa de forma incorreta, este poderá ser impugnado pelo réu em sede de preliminar de contestação.

Pois bem, **o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 32.420,00, mostra-se manifestamente excessivo e desproporcional** diante da completa ausência de comprovação concreta dos supostos danos suportados pelo autor.

A petição inicial não demonstra prejuízo efetivo, repercussão patrimonial, limitação profissional, tratamento médico, abalo psicológico comprovado ou qualquer circunstância objetiva capaz de justificar a expressiva quantia pleiteada. Aliás, sequer foi quantificado o *quantum* indenizatório pretendido, apenas o valor da causa.

Trata-se, portanto, de mero arbitramento subjetivo, desprovido de lastro probatório, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a reparação civil.





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Assim, requer-se o reconhecimento da inadequação do valor postulado, com a devida observância dos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis à matéria, ainda que em momento processual posterior.

### **2.2. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

A presente demanda também esbarra em evidente incompetência absoluta deste Juizado para análise de parte substancial das alegações formuladas pelo autor.

Isso porque o Autor sustenta ter sido vítima de crimes contra a honra, tais como calúnia, injúria, difamação e até denúncia caluniosa, buscando atribuir ao Município responsabilidade civil com fundamento direto nessas supostas condutas criminosas.

Todavia, a apuração da existência ou não de tais infrações penais compete exclusivamente à esfera criminal, não sendo possível ao Juizado Especial da Fazenda Pública reconhecer, de forma originária, a prática de crimes ou substituir a competência da jurisdição penal.

A caracterização de crimes contra a honra exige apuração própria, observância do contraditório específico e eventual responsabilização pessoal, não podendo ser presumida na esfera cível sem prévia apreciação criminal.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para apreciação de matéria de natureza penal, afastando-se qualquer pretensão fundada diretamente na suposta prática de crimes, ou, de forma subsidiária, com fundamento no art. 315 do CPC, que se suspenda o presente processo até eventual pronunciamento do juízo criminal porventura existente:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º

### **2.3. DA CONEXÃO**

Verifica-se, ainda, a existência de conexão entre a presente demanda e os autos n. 0001057-60.2026.8.16.0086, ajuizados pelo mesmo autor em face da vereadora Karina, envolvendo os mesmos fatos, mesma causa de pedir e idêntica pretensão indenizatória.

Nos termos do art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

No presente caso, o Autor fundamenta ambas as ações na mesma sessão legislativa, nas mesmas manifestações supostamente ofensivas e nos mesmos alegados danos morais, apenas direcionando a pretensão ora contra o Município, ora contra a vereadora.

A tramitação separada das demandas pode gerar decisões conflitantes e comprometer a segurança jurídica, razão pela qual se mostra necessária a reunião dos feitos para julgamento conjunto, evitando decisões contraditórias.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da conexão processual, com a adoção das providências cabíveis para reunião dos processos.

### **2.4 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Guaíra para figurar no polo passivo da presente demanda.

Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 950 de Repercussão Geral (RE 632115), a imunidade parlamentar material configura excluyente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF). A Suprema Corte estabeleceu que, se





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

a manifestação do parlamentar ocorre no exercício do mandato, o ente público não responde civilmente.

Por outro lado, o STF também determinou que, caso a conduta do parlamentar ultrapasse os limites da imunidade (abuso de direito ou ato desvinculado do mandato), a responsabilidade recairá de forma 'pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar'.

Portanto, seja pela incidência da imunidade (que exclui o dever de indenizar do Estado), seja pelo eventual excesso da agente (que atrai a responsabilidade pessoal e exclusiva da Vereadora), o Município de Guaíra é parte ilegítima, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação a este ente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

### **3. DO MÉRITO**

Superadas as questões preliminares, no mérito, a ação deve ser julgada improcedente.

#### **3.1. Da inexistência de violação à LGPD**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais diferencia **dado pessoal** de **dado pessoal sensível** em seu art. 5º:

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

**I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;**

**II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;**

De acordo com o *print* de mov. 1.1, acostado pelo próprio Autor aos autos, as informações transmitidas foram: **nome completo, nome da mãe, data de nascimento, sexo, CPF e endereço completo.**





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Portanto, tais dados, embora pessoais, não são considerados sensíveis, enquadrando-se na definição do art. 5º, inciso I.

Ainda dispõe a LGPD em seu artigo 7º que, dentre outras hipóteses, o tratamento de dados pessoais poderá ser feito mediante consentimento do titular:

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

*I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*

*[...]*

Não obstante, no §4º do mesmo artigo, a Lei nº 13.709/2018 prevê exceção expressa à necessidade de consentimento:

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Logo, a referida lei prevê que, caso os dados mencionados pelo autor já fossem públicos, divulgados anteriormente pelo próprio interessado ou constantes de registros acessíveis, inexistente qualquer ilicitude na sua menção em sessão pública de natureza legislativa, ainda que não guarde pertinência com a finalidade institucional da sessão.

Conforme demonstra imagem a baixo, com mera pesquisa ao Google, sem nenhum tipo de login ou acesso privilegiado, é possível localizar todos os dados do Autor e divulgados pela vereadora (nome completo, CPF e endereço completo) de forma ampla na internet:

([https://www.google.com/search?q=sandro+gon%C3%A7alves+guaira+endere%C3%A7o&rlz=1C1JJTC\\_ptPTBR1170BR1170&oq=sandro+&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUqCAgAEEUYJxg7MggIABBFGCcYOzIIcAEQRRgnGDsyBggCEEUYOzIGCAMQRRg5MgoIBBAuGLEDGIAEMg0IBRAuGIMBGLEDGIAEMgYIBhBFGDwyBggHEEUYPNIBCDEzNTBqMGo3qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=sandro+gon%C3%A7alves+guaira+endere%C3%A7o&rlz=1C1JJTC_ptPTBR1170BR1170&oq=sandro+&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqCAgAEEUYJxg7MggIABBFGCcYOzIIcAEQRRgnGDsyBggCEEUYOzIGCAMQRRg5MgoIBBAuGLEDGIAEMg0IBRAuGIMBGLEDGIAEMgYIBhBFGDwyBggHEEUYPNIBCDEzNTBqMGo3qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8)):





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAIRÁ**

Google SANDRO GONÇALVES ENDEREÇO GUAIRÁ

Tudo Imagens Vídeos Notícias Shopping Maps Mais Ferramentas

Guairá, PR - Escolher região

Econodata  
https://www.econodata.com.br - Consulte Empresa

Line Vídeos Produtora Digital em Guairá, PR - 11.796.939...  
O endereço de sua sede está localizada na Rua José Venâncio da Silva, 712, Guairá - PR, 85.980-000. Sua atividade principal é de Atividades de produção de...

Serasa Experian  
https://empresas.serasaexperian.com.br - consulte-gratis

SANDRO GONÇALVES - 11796939000120 | Consulte aqui  
O CNPJ da empresa SANDRO GONÇALVES é 11.796.939/0001-20. Com sede em GUAIRÁ, PR, possui 16 anos, 0 meses e 4 dias e foi fundada em 09/04/2010. A sua situação...

Prefeitura Municipal de Guairá  
https://www.guaira.pr.gov.br - documentos - anexo - PDF

Line Vídeos - Produtora Digital  
6 de dez. de 2023 — A empresa SANDRO GONÇALVES, inscrita no CNPJ nº 11.796.939/0001-20, com endereço na Rua José Venâncio da Silva, nº 712 na cidade de Guairá, 75 páginas

Prefeitura Municipal de Guairá  
https://www.guaira.pr.gov.br - documentos - anexo - PDF

O acompanhamento pode ser feito através do Portal do ...  
16 de dez. de 2023 — obrigação de declarar ocorrências posteriores. Guairá, 19 de dezembro de 2023. SANDRO GONÇALVES/5025129168, CNPJ: 11.796.939/0001... 16 páginas

Jusbrasil  
https://www.jusbrasil.com.br - nome - sandro-goncalves

Sandro Gonçalves, Paraná/PR, 11.796.939/0001-20

Sandro Gonçalves  
4.3 3 avaliações no Google  
Serviço de produção de vídeos em Guairá, Paraná

Rotas Avatar Salvar

Compartilhar Ligar

Endereço: R. José Venâncio - Guairá, PR, 85980-000  
Telefone: (44) 99904-3109

Sugerir uma alteração - É proprietário desta empresa?

Adicionar informações ausentes  
Adicionar horário de funcionamento  
Adicionar website

Enviar para smartphone Enviar

Comentários 0 Comentar Adicionar foto

4.3 3 avaliações no Google

Também é de acesso público seu telefone em suas redes sociais  
([https://www.instagram.com/sandro\\_videomaker/](https://www.instagram.com/sandro_videomaker/)):

sandro videomaker

Sandro Gonçalves

210 posts • 1.057 seguidores • 1.239 seguindo

Cinegrafista de eventos  
Eventos • Aniversários • Casamentos  
videomaker editor

44 9 9904 3109  
aloguaira.com.br

Seguir Enviar mensagem

Tudo certo Wedding ins... 360 Aéreo

Av. Coronel Otávio Tosta, 126 - Telefone (44) 3642-9900 - CEP 85980-000 - Guairá - Paraná



Estado do Paraná  
**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Bem como endereço residencial e telefone com simples consulta ao CNPJ da empresa do Autor junto à Receita Federal do Brasil:

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  |   |                                |
|---|---|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA  |   |                                |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>11.796.939/0001-20<br>MATRIZ   | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>09/04/2010 |
| NOME EMPRESARIAL<br>SANDRO GONCALVES 55025129168  |   |                                |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>SERRANA   |   | FORTE<br>ME                    |
| CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL<br>74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina   |   |                                |
| CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS<br>77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos<br>74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos<br>77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais<br>93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente<br>73.19-0-02 - Promoção de vendas<br>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes<br>96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente<br>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas |   |                                |
| CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA<br>213-5 - Empresário (Individual)  |   |                                |
| LOGRADOURO<br>R JOSE VENANCIO DA SILVA  | NUMERO<br>712                                       | COMPLEMENTO<br>CASA            |
| CER<br>85.980-000   | BAIRRO/DISTRITO<br>PARQUE ANHEMO                    | MUNICIPIO<br>GUAIRA            |
| ENFEREÇO ELETRONICO<br>LINEVIDEOS@HOTMAIL.COM   | TELEFONE<br>(44) 9904-3109                          |                                |
| SINTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (SFR)<br>AAAAA   |   |                                |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>09/04/2010            |                                |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |                                |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>AAAAA  | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>AAAAA                  |                                |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.  
Emitido no dia 08/05/2026 às 13:38:19 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

No mais, é importante ressaltar que a LGPD versa sobre o tratamento de dados pessoais da persona física, não atingindo diretamente os dados de pessoas jurídicas.

E, como se observa em consulta a consulta ao CNPJ n. 11.796.939/0001-20, pessoa jurídica de titularidade do Autor junto à Receita Federal do Brasil, houve retorno do mesmo endereço e telefone compartilhados pela vereadora.

Logo, é aplicável ao caso a exceção do art.7º, §4º, da Lei n. 13.709/2018, não havendo necessidade de consentimento expresso se as mesmas informações são notórias e





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

publicadas pelo próprio titular e terceiros na internet, bem como são dados da pessoa jurídica, os quais não são acobertadas pela proteção de dados garantidos pela LGPD.

Portanto, não há demonstração de tratamento ilícito de dados nem exposição indevida imputável ao Município.

### **3.2. Da ausência de comprovação do dano moral**

A pretensão indenizatória deduzida pelo Autor não encontra qualquer respaldo probatório mínimo capaz de demonstrar a efetiva ocorrência de dano moral indenizável.

Toda a narrativa apresentada na petição inicial está amparada exclusivamente em alegações genéricas, subjetivas e desprovidas de comprovação concreta, limitando-se o autor a afirmar que teria sofrido constrangimentos perante terceiros, abalo emocional, exposição vexatória e supostos prejuízos à sua imagem, sem, contudo, apresentar qualquer elemento idôneo que comprove tais alegações.

**Não há nos autos documentos, registros formais, conversas, mensagens, notificações, testemunhos reduzidos a termo, declarações de terceiros, comprovantes de repercussão profissional, abalo psicológico, acompanhamento médico ou qualquer outro meio de prova apto a demonstrar que os fatos narrados ultrapassaram a esfera do mero dissabor cotidiano e efetivamente atingiram sua honra objetiva ou subjetiva em grau juridicamente relevante.**

Cumprido destacar que o dano moral não se presume automaticamente da simples insatisfação da parte ou da existência de desconforto pessoal decorrente de fatos da vida em sociedade. A responsabilidade civil exige a demonstração concreta da lesão extrapatrimonial, sendo indispensável a comprovação de ofensa real, grave e efetiva aos direitos da personalidade.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que o **vazamento de dados pessoais comuns ou sensíveis não gera o dano denominado *in re ipsa*:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR  
DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. [...] V - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - **O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.** VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - AREsp: 2130619 SP 2022/0152262-2, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023) (grifo nosso)

O ordenamento jurídico não tutela meros aborrecimentos, contrariedades, desconfortos sociais ou situações desagradáveis inerentes à convivência humana, sob pena de banalização do instituto do dano moral e sua indevida transformação em mecanismo de enriquecimento sem causa.

No presente caso, o autor não comprova qualquer repercussão objetiva de suas alegações, tampouco demonstra que tenha sofrido prejuízo real capaz de justificar a expressiva indenização pretendida, limitando-se a construir narrativa unilateral desacompanhada de suporte fático-probatório.

O autor afirma ainda ter sofrido ameaças, exposição criminosa e até ligação anônima envolvendo suposta ameaça relacionada ao tráfico de drogas. Todavia, **não há juntada de boletim de ocorrência, notícia-crime, representação policial ou qualquer providência formal adotada perante a autoridade competente.**

Tal omissão fragiliza consideravelmente a narrativa, **especialmente diante da divulgação dos dados pessoais pelo próprio Autor, como seu telefone em suas redes sociais e em simples consulta à internet. Não há garantias de que eventual ameaça, se verdadeira,**





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**decorreu de publicação de seu telefone divulgado em sessão legislativa ou de suas próprias redes sociais, em momento anterior.**

A pretensão indenizatória esbarra no princípio da boa-fé objetiva, especificamente no que tange ao dever da parte de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*). Ora, causa perplexidade que o Autor alegue sofrer ameaças e abalo emocional em razão da menção a dados que ele próprio opta por manter públicos e de fácil acesso em suas redes sociais e em registros empresariais.

Se houvesse, de fato, um risco real à sua integridade ou um incômodo insuportável com a publicidade de seu endereço e telefone, caberia ao Autor ter adotado medidas prévias de cautela e anonimização de tais informações na rede mundial de computadores. Ao manter seus dados voluntariamente expostos ao público em geral, o Autor não apenas contribui para a circulação da informação, como também demonstra que a publicidade desses dados não fere sua esfera íntima, o que rompe qualquer nexo de causalidade com a conduta da parlamentar e afasta o dever de indenizar.

Dessa forma, ausente a demonstração concreta do dano, inexistem dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil, impondo-se o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório formulado.

### **3.3. Da ausência de nexo causal**

A pretensão indenizatória formulada pelo autor não pode prosperar também pela evidente ausência de vínculo jurídico entre os fatos narrados e qualquer conduta praticada pelo Município de Guaíra, o que afasta, de forma inequívoca, a responsabilidade civil do ente público.

As declarações apontadas na petição inicial foram proferidas pela vereadora Karina durante sessão ordinária da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, tratando-se de manifestação parlamentar realizada em ambiente próprio e distinto da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal possui autonomia funcional, administrativa e institucional própria, sendo órgão independente, com atuação distinta daquela exercida pelo Poder Executivo,





*Estado do Paraná*  
**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

razão pela qual eventual manifestação individual de parlamentar não pode ser automaticamente transferida ao Município como se ato administrativo fosse.

A simples circunstância de a sessão legislativa ter sido pública ou transmitida por meios oficiais não possui o condão de transformar eventual manifestação pessoal da vereadora em ato imputável ao ente municipal.

Ainda que se admitisse, em tese, eventual excesso verbal, abuso de linguagem ou imputação ofensiva, o que se admite apenas por argumentar, tal conduta seria de natureza estritamente pessoal da agente política, e não expressão da vontade institucional do Município.

Não há qualquer demonstração de que o Município tenha participado, autorizado, determinado, ratificado ou se beneficiado das declarações questionadas, inexistindo elemento mínimo capaz de vincular a conduta narrada à atuação administrativa municipal. Pelo contrário, **a manifestação de seq. 16 em cumprimento à medida liminar concedida corrobora a boa-fé do Município que, além de proceder à edição/anonimização dos trechos determinados, orientou a Câmara Municipal para que adote as cautelas necessárias para evitar a repetição de situações semelhantes.**

A responsabilidade civil do Estado, ainda que objetiva, exige necessariamente a presença simultânea de três pressupostos essenciais: conduta administrativa imputável ao ente público, dano efetivo e nexo causal entre ambos.

No presente caso, justamente o elemento central encontra-se ausente: inexistente nexo causal entre o suposto prejuízo alegado pelo autor e qualquer atuação do Município.

O autor tenta transferir ao ente público responsabilidade por manifestação individual de agente política pertencente a poder autônomo e independente, sem comprovar qualquer relação direta entre o alegado dano e ato administrativo municipal, o que revela manifesta ilegitimidade material da pretensão.





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Não se pode admitir a responsabilização genérica e automática do Município por fatos que não decorreram de sua atuação administrativa, sob pena de ampliação indevida da responsabilidade estatal e flagrante violação aos limites legais da responsabilidade civil da Administração Pública.

Diante da inequívoca ausência denexo causal entre os fatos narrados e qualquer conduta atribuível ao Município de Guaíra, impõe-se o reconhecimento da improcedência integral da demanda.

### **3.4. Da imunidade parlamentar e da ausência de responsabilidade objetiva do Município**

A controvérsia narrada pelo autor decorre de manifestação realizada pela vereadora Karina durante sessão da Câmara Municipal, circunstância que exige a correta análise da imunidade parlamentar material e da própria responsabilidade civil eventualmente atribuível ao ente público.

A imunidade parlamentar material constitui garantia constitucional destinada à proteção da atividade legislativa, assegurando ao parlamentar liberdade de manifestação no exercício do mandato, especialmente quanto a opiniões, palavras e votos relacionados à função pública desempenhada.

A vereadora agiu sob o manto da imunidade parlamentar material, prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal. O STF, no julgamento do RE 600.063 (Tema 469), fixou que:

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. OPINIÃO, EM TESE, OFENSIVA, MANIFESTADA POR PARLAMENTAR NAS REDES SOCIAIS. ATO PROPTER OFFICIO. IMUNIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

propter officium, respectivamente). 2. O âmbito de abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição, tem sido construído por esta Corte à luz de dois parâmetros: i) quando em causa opiniões, ainda que consideradas ofensivas, manifestadas no recinto do Parlamento, referida imunidade assume, em regra, contornos absolutos, revelando intangibilidade para fins de responsabilização civil ou penal; e ii) quando em causa opiniões consideradas ofensivas, manifestadas fora do Parlamento, o reconhecimento da imunidade submete-se a uma condicionante, qual seja: a presença de nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar. Precedentes. 3. In casu, (i) a manifestação foi veiculada na conta da Deputada Federal no X (Twitter), portanto, fora do recinto do Parlamento; (ii) nada obstante, afigura-se nítido o teor propter officium da publicação veiculada pela Querelada, voltada a reforçar sua atuação parlamentar como representante dos eleitores de São Paulo e de oposição ao atual Prefeito da capital paulista, evidenciando-se, assim, o cenário de antagonismo político/ideológico que serviu de palco para tal publicação; (iii) Nos termos da manifestação lançada pela Procuradoria-Geral da República, “o teor da publicação está diretamente ligado ao exercício do mandato parlamentar. O que ali se contém são afirmações que refletem a guerra de narrativas entre grupos políticos divergentes, sobre as consequências também políticas de um fato público. Mesmo quando grosseiras e ofensivas, estão, portanto, imunes à incriminação”; (iv) Consectariamente, os fatos narrados na inicial da presente Queixa-Crime encontram-se ao abrigo da imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal, a excluir a tipicidade da conduta. 4. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. (STF - Pet: 12921 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2024 PUBLIC 12-12-2024)

O entendimento recente da Suprema Corte indica que atos protegidos pela imunidade parlamentar obstam a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que o parlamentar goza de liberdade de expressão qualificada para o exercício do mandato.

Não se desconhece que referida prerrogativa não possui caráter absoluto ou irrestrito. Sua incidência exige a existência de nexo funcional entre a manifestação proferida e o efetivo exercício da atividade parlamentar, não servindo como escudo para manifestações de cunho exclusivamente pessoal, ofensas desvinculadas da função legislativa ou condutas praticadas com abuso de direito.





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**Entretanto, em relação ao ente federativo, decidiu o STF no recente julgamento do Tema 950 com repercussão geral, que a imunidade parlamentar material afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado por manifestações feitas por parlamentares no exercício do mandato:**

Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Atos protegidos por imunidade parlamentar. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inexistência. Recurso provido. I. Caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 950), que discute se a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, CF/1988), afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. 2. Fatos relevantes. Durante sessão da Assembleia Legislativa do Ceará, deputado estadual fez declarações contra magistrado, insinuando que teria recebido valores de um prefeito para deixar de analisar liminar em ação civil pública contra a municipalidade. O magistrado ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Estado. Há informação nos autos de que, à época dos fatos, houve abertura de procedimento para apurar a conduta do magistrado 3. As decisões anteriores. A decisão recorrida afirmou a responsabilidade civil objetiva do Estado mesmo quanto a atos protegidos pela imunidade parlamentar material, condenando o Estado a pagar R\$ 200.000,00 a título de indenização por danos morais, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o deputado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988) diante de atos protegidos por imunidade parlamentar (art. 53, CF/1988). III. Razões de decidir 5. A Constituição assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput, CF/1988) como garantia institucional do livre exercício do mandato. Fundada no princípio democrático, a imunidade material blinda a deliberação parlamentar de pressões externas e do risco de retaliação judicial, permitindo o controle efetivo dos demais poderes, o debate franco e a crítica severa. Trata-se, assim, de cláusula constitucional destinada a proteger a liberdade de expressão no exercício da função legislativa, sendo condição para a independência do Poder Legislativo e, por consequente, do regime democrático. 6. Interpretação funcional da imunidade. A garantia da imunidade material não é, contudo, absoluta. Ela protege as manifestações que guardem nexos causal com o exercício da função parlamentar (nexo de implicação recíproca). A imunidade material não alcança discursos totalmente desconectados da função legislativa. Precedentes. 7. Responsabilidade civil objetiva do Estado. A responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, exige, além da conduta, do dano e do nexo causal entre conduta e dano, a ausência de causa excludente da responsabilidade. 8. Excludente da responsabilidade civil do Estado. A partir da interpretação adequada do texto constitucional, entendo que a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado, afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público. 9. Em primeiro lugar, pela interpretação teleológica, conclui-se que a imunidade material, enquanto garantia institucional vocacionada a assegurar a máxima efetividade da liberdade de expressão parlamentar e a independência do Legislativo, deve obstar a incidência do art. 37, § 6º, sob pena de reintroduzir, por via oblíqua, censura e inibição do debate





## Estado do Paraná **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

político (*chilling effect*), desvirtuando a finalidade da própria garantia. 10. Em segundo lugar, pela interpretação sistemática e considerado o princípio da unidade da Constituição, o art. 53, caput deve ser entendido como uma norma especial e estruturante, que conforma e limita o alcance do art. 37, § 6º, sendo incompatível responsabilizar o Estado por ato civilmente imune. Essa solução ainda produziria o anômalo regime de “responsabilidade sem regresso”, não se podendo aplicar isoladamente apenas uma parte do dispositivo constitucional. 11. Em terceiro lugar, a responsabilidade civil objetiva do Estado nessa hipótese representaria violação ao princípio da proporcionalidade, pois provoca significativa restrição à liberdade de expressão e ao princípio democrático, com efeito inibidor sobre a atividade parlamentar, de modo que se deve recorrer a remédios constitucionais alternativos e menos gravosos para reparar os danos à honra, como políticos, disciplinares e mesmo eleitorais. 12. Ademais, tal solução resulta da dimensão objetiva da liberdade de expressão, que impõe ao Estado criar condições normativas e processuais para o livre exercício do mandato, de modo que afastar a responsabilidade civil por manifestações protegidas pela imunidade parlamentar evita uma situação de proteção deficiente de uma liberdade preferencial. Por fim, à vista da arquitetura representativa e do pluralismo político, transferir ao erário o custo de opiniões, palavras e votos imunes poderia instaurar um “veto orçamentário” da maioria sobre vozes minoritárias, vulnerando a autonomia do Legislativo e a separação de Poderes. 13. Limites da imunidade e responsabilidade pessoal do parlamentar. Nas situações em que a conduta do parlamentar extrapole os limites da imunidade material, configurando ato ilícito desvinculado do mandato ou uso abusivo ou fraudulento da prerrogativa para realização de objetivo contrário à sua teleologia constitucional, a responsabilidade recai de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob regime de responsabilidade civil subjetiva. Nessas hipóteses, também está afastada a responsabilidade civil objetiva do Estado. 14. Caso concreto. No caso em análise, o então deputado estadual, em sessão legislativa, proferiu declarações duras contra magistrado local, imputando-lhe condutas ilícitas em suposto conluio com o Executivo municipal. O juiz, sentindo-se ofendido, ajuizou a ação diretamente contra o Estado. A garantia institucional da imunidade parlamentar afasta a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado. IV. Dispositivo e tese 15. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Tese de julgamento: “1. **A imunidade material parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, e art. 29, VIII, CF/1988) configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF/1988), afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos cobertos por essa garantia. 2. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva.**” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; art. 5º, IV, V, IX, X e XXXII; art. 27, § 1º; art. 29, VIII; art. 53, caput; art. 37, § 6º; art. 220; Código Civil, arts. 186, 187 e 927. Jurisprudência relevante citada: RE 600.063 (2015), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso; Pet 8.431 (2024), Rel. Min. Gilmar Mendes; AP 1.044 (2022), Rel. Min. Alexandre de Moraes; AI 734.689 AgR ED (2012), Rel. Min. Celso de Mello; RE 405.386 (2013), Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki. (STF - RE: 00000000000000632115 CE - CEARÁ, Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-11-2025 PUBLIC 01-12-2025) (grifo nosso)





*Estado do Paraná*  
**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Ao analisar o recurso, o Supremo entendeu que a imunidade prevista no art. 53 da Constituição protege opiniões, palavras e votos dos parlamentares quando houver relação com o exercício da função legislativa, funcionando como garantia da independência do Poder Legislativo e da liberdade de expressão parlamentar.

Segundo o STF, essa imunidade constitui causa de exclusão da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF), pois responsabilizar o ente público por atos cobertos pela imunidade enfraqueceria a própria garantia constitucional e geraria efeito inibidor sobre a atuação parlamentar.

O Tribunal também destacou que, **se o parlamentar ultrapassar os limites da imunidade, praticando ato desvinculado do mandato ou abusando da prerrogativa, a responsabilidade será pessoal, direta e exclusiva do próprio parlamentar, sob regime de responsabilidade civil subjetiva contra o parlamentar, e não do Estado.**

Assim, caso eventual pronunciamento extrapole os limites da atuação institucional, rompendo o vínculo entre a conduta e o exercício regular do mandato, afasta-se a incidência da imunidade parlamentar, abrindo-se a possibilidade de eventual responsabilização pessoal da agente política.

No presente caso, a vereadora atua no âmbito do Poder Legislativo, dotado de autonomia funcional e independência própria e realizou a conduta usando da palavra como vereadora em sessão legislativa transmitida pela Câmara Municipal.

Observa-se da fala da vereadora, no âmbito da Câmara Municipal, que há conteúdo institucional com nexos entre a manifestação e o exercício do mandato, pois atribui ao Autor perseguição por posicionamento político. Por fim, a fala também possui vinculação ao debate político-administrativo.

Não por outra razão, já decidiu este juízo em sede de análise do pedido liminar, que embora a exposição dos dados pessoais do Autor não guarde pertinência com a finalidade





*Estado do Paraná*  
**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

institucional da sessão, não determinou a retirada do vídeo, mas tão somente os trechos específicos em que constem dados pessoais do Autor, mantendo o conteúdo institucional e a fala da vereadora.

Portanto, se a conduta narrada pelo autor decorreu de interesse individual, animosidade pessoal, perseguição política ou qualquer manifestação desvinculada da finalidade pública do mandato, eventual responsabilização deverá recair exclusivamente sobre a própria agente, jamais sobre o Município.

**4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o **MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR** requer:

- a) o recebimento da presente contestação;
- b) o acolhimento das preliminares suscitadas, especialmente para reconhecer a desproporcionalidade do valor atribuído à causa, a ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta quanto à análise de matéria criminal, com suspensão dos presentes autos até ulterior decisão do juízo criminal ante a dependência da verificação de existência de fato delituoso (art. 315, do CPC) e a conexão com os autos nº 0001057-60.2026.8.16.0086;
- c) no mérito, seja julgada totalmente improcedente a presente ação, afastando-se qualquer condenação do Município pelas razões já expostas;
- d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que eventual condenação observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com expressiva redução do valor pretendido;
- e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental suplementar, testemunhal e demais que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Guaíra – PR, 11 de maio de 2026.





*Estado do Paraná*  
**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**Rafael de Queiroz Lopes**  
**Advogado Municipal**  
**OAB/PR 130.847**

**Andressa Lopes da Silva**  
**Estagiária**

